



Decisão Monocrática 00920/2022-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07605/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: VIPCON MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

Responsável: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, PAULO EDUARDO RIBEIRO
FERNANDES FILHO

Procurador: FABIO MACHADO DA COSTA (OAB: 31415-BA, OAB: 9704-ES)

FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, em que alega irregularidades nos Editais de Tomada de Preços nº 003/2022 e 007/2022 cujo objeto é a *“a contratação de empresa da área de construção civil para realização de implementação de rede elétrica, bem como de rede de esgoto e rede de abastecimento de água do Loteamento no Bairro Argolo – Município de Ponto Belo/ES”*.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Alega a representante, em síntese, irregularidades nas exigências constantes nos itens 5.1.4.2.1 e 5.1.4.12, dos referidos Editais de Tomada de Preços, sob os nº 003 e 007/2022, quais sejam:

"(...) 5.1.4.2.1 Comprovação da capacidade técnica operacional da empresa para a realização da obra, que deverá ser comprovada através de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público ou privado (Municípios, Estado, União e Distrito Federal), com assinatura e firma reconhecida em cartório de registro civil competente.

(...) 5.1.4.12 – Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, profissional de Segurança do Trabalho devidamente reconhecido pelo CREA ou MTE"

Por fim, requer:

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer do Íncrito Conselheiro Relator:

a) Inicialmente, o RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO;

b) Ainda, o ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, com a devida SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COMO MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, para apuração da irregularidade/ilegalidade aventada, nos termos legais;

c) Comprovadas as alegações efetuadas, requer a ANULAÇÃO DAS TOMADAS DE PREÇOS NS. 003 e 007/2022, bem como, todos os outros procedimentos licitatórios (Tomada de Preços e Concorrência Pública), que determinem inequivocamente exigências demonstradas ilegais (atestado de capacidade operacional e engenheiro de segurança do trabalho em desacordo com as normas e legislação aplicável em comento);

d) Ainda, requer, ao final o PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO interposta, com a devida demonstração de ilegalidade, determinação de que a Prefeitura de Ponto Belo se abstenha, em futuros procedimentos licitatórios de requerer exigências já determinadas ilegais;

e) Por fim, se considerado o ATO ILEGAL/IRREGULAR, além da determinação de NULIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATORIOS IRREGULARES E DETERMINAÇÃO DE ATO IRREGULAR DE GESTÃO, ainda a aplicação de MULTA, bem como, diante das possíveis sanções, o encaminhamento de decisão à Câmara Municipal de Ponto Belo, bem como, ao MPES – Ministério Público do Espírito Santo (Promotoria de Ponto Belo)

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que a Representante aponta supostas irregularidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **5 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Jaime Santos**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Oliveira Júnior (Prefeito Municipal de Ponto Belo) e **Paulo Eduardo Ribeiro Fernandes Filho** (Presidente da CPL) para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente aos Editais de Tomada de Preços nº 003/2022 e 007/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913